



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 01000001390/11
AÚTO DE INFRAÇÃO Nº: 53018 / 2010
AUTUADO: Ismael Paulo Lima
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado *"por utilizar documentos de controle ou autorização de forma indevida. Apresentou documento de arrecadação Estadual - DAE com indícios de irregularidades conforme o inciso IV, código 355, do anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Volume declarado no DAE: 2.400,00 m³ de carvão, valor do DAE: R\$ 2.439,62 datado de 27/08/08"*.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em **29/06/2016** (fl. 106). Não consta a data da notificação dessa decisão ao autuado, dessa forma o recurso contra a decisão protocolado em **01/09/2016** (fl. 108) deve ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor inicial de R\$212.106,94 (duzentos e doze mil e cento e seis reais e noventa e quatro centavos), importância devidamente corrigida para **R\$224.345,51** (duzentos e vinte e quatro mil e cento e seis reais e noventa e quatro centavos).

Em síntese, o recorrente, através de seu procurador, no pedido de reconsideração (fl. 108 a 118), alega inicialmente a prescrição intercorrente do procedimento administrativo paralisado por mais de 03 anos. Na sequência a defesa, basicamente, repete suas alegações iniciais de que fora vítima da ação de pessoas inescrupulosas e que não teve qualquer participação nos atos tidos como irregulares. Alega, ainda, que efetuou o pagamento da taxa florestal determinada pelo IEF, conforme documentos anexos, no importe de R\$4.496,86, quitando totalmente o débito inicial, inclusive a taxa que teria sido vilipendiada pelos procuradores. Ao final a defesa espera o arquivamento do auto de infração e declarados nulos seus assentamentos. Em caso de condenação, que seja o recorrente penalizado de forma adequada à realidade, fixando somente a pena de advertência.



Destaca-se, inicialmente, que as penalidades previstas na legislação vigente, incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Dessa forma o defendente não pode se isentar de culpa em função das inconformidades legais constadas nesse ato administrativo.

No entendimento desse relator não cabe à prescrição intercorrente alegada pela defesa, posto que o procedimento esteja tendo seu andamento normal com garantia dos princípios fundamentais da ampla defesa e o contraditório.

A mencionada quitação da taxa florestal em função de autuação pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais não isenta o defendente do valor da multa administrativa aplicada pelo órgão ambiental competente.

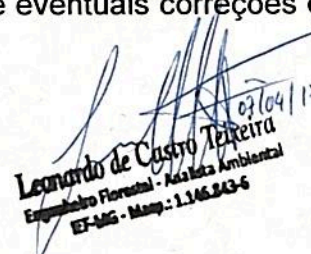
Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$224.345,51** (duzentos e vinte e quatro mil e cento e seis reais e noventa e quatro centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 27/03/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6
03/04/17